

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
ESTADO DO CEARÁ

LEI N° 644, DE 14 DE MAIO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 117/91, relacionados à licença-maternidade e dá outras providências.

O PREFEITO DE PARAIPABA, ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, mediante manifestação do médico ginecologista-obstetra, será licenciada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O laudo médico determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º - É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao serviço;

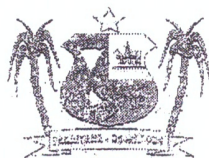
II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 2º. Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo anterior, contados da data do parto, reassumindo suas funções após esse período, caso seja julgada apta mediante perícia médica oficial.

Art. 3º. No caso de natimorto ou óbito de recém-nato, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta, mediante perícia médica oficial.

Art. 4º. Nos casos tratados nos arts. 2º e 3º desta Lei, ao final da licença concedida, a servidora deverá ser submetida à Junta Médica Municipal que verificará se a mesma encontra-se apta ao retorno às suas funções, ocasião em que a Junta Médica Municipal poderá, caso entenda encontrar-se inapta a servidora, conceder licença para tratamento de saúde e prestar as orientações que se fizerem necessárias através de equipe multidisciplinar.

Art. 5º. Em casos de aborto, a Junta Médica Municipal concederá licença-saúde pelo tempo que a perícia médica julgar necessário, resguardando todos os direitos da servidora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º. A segurada ou o segurado que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança farão jus à licença-maternidade, pelo mesmo período concedido à segurada gestante, constante no caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 2º – O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 3º – Tratando-se de adoção por casais, sendo ambos servidores públicos municipais, inclusive em uniões homoafetivas estáveis, apenas 1 (um) dos adotantes fará jus ao benefício de que trata este artigo.

Art. 7º. Será concedida licença, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a servidora exclusivamente comissionada, contratada temporária ou qualquer outra vinculada ao regime geral de previdência social, sem prejuízo da remuneração, atendidos os requisitos previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social – Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. Os pedidos de licença de que trata esta Lei, para fins de obtenção da concessão do direito, serão encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, que comunicará o período de afastamento ao órgão onde a servidora é lotada, não havendo necessidade de encaminhamento à Junta Médica Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 14 de maio de 2014.


CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL